



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 601/01
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 15/8/2001
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000265/96 AI Nº 1/0194892
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA E
GELEILATE IND E COM DE CEREIAS LTDA.
RECORRIDO: AMBOS
CONS.ª RELATORA: Eliane Maria de Souza Matias

EMENTA: MULTA – CRÉDITAMENTO INDEVIDO DE IMPOSTO.

É vedado o creditamento do imposto quando a operação ou a prestação não estiver acobertada pela 1ª via do documento fiscal, ficando a penalidade reduzida a 20% do valor do crédito registrado, quando comprovado que não houve aproveitamento. Mantida a decisão singular de PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação. Recursos Voluntário e de Ofício não providos, por votação unânime.

RELATÓRIO:

Conforme relato do auto de infração, a empresa acima identificada, durante os meses de agosto, setembro e outubro de 1993, creditou-se indevidamente do ICMS no valor total de CR\$ 490.548,57 (quatrocentos e noventa mil, quinhentos e quarenta e oito cruzeiros reais e cinquenta e sete centavos).

O autuante confirma o feito nas informações completares, esclarecendo que tratava-se de crédito proveniente dos conhecimentos de

transportes enumerados, cujos lançamentos tiveram por base as 3^{as} vias dos documentos fiscais.

A autuação teve por base os arts. 62, inc. IV e IX, 105 inc. III com cominação da penalidade do art. 767, inc. II, letra "a", todos do Decreto n.º 21.219/91.

Tempestivamente, a empresa apresentou impugnação ao feito fiscal alegando a legitimidade de seus créditos por força da própria legislação vigente. Por outro lado, não nega haver efetuado o creditamento do imposto pelas fotocópias dos documentos fiscais no lugar das 1^{as} vias. Todavia, discorda da penalidade sugerida, uma vez que não causara prejuízo ao Erário, porquanto, mantivera em sua conta gráfica a existência de saldo credor pelo longo período de maio a dezembro de 1993, havendo, inclusive, procedido ao estorno do valor reclamado através de sua GIM de novembro/1993, entregue na Coletoria Especial no Passaré, em 29/DEZ/1995. Assim, solicita o desenquadramento da penalidade para a do art. 767, inc. IX, § 10, ou seja, 20% do valor do crédito registrado, sem prejuízo da realização do seu estorno.

O ilustre julgador de primeira instância, considerando o resultado da diligência realizada às fls. 35/40, que demonstra o não aproveitamento do crédito fiscal reclamado, decidiu por julgar parcialmente procedente o auto de infração, aplicando à autua a sanção do art. 767, § 1º, inc. I, do Decreto n.º 21.219/91.

Embora atendida quanto à solicitação constante do seu instrumento de defesa, a autuada interpôs recurso voluntário no sentido de compensar a multa exigida com os créditos de imposto acumulados em sua Conta Corrente.

O parecer tributário, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, é no sentido de que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que se confirme a decisão recorrida.

Às fls. 61, a 2ª Câmara de Julgamento, na sessão de 09/11/1999, converteu o curso do processo em diligência para fazer anexar a Ordem de Serviço de n.º 824/5, cuja cópia foi acostada às fls. 66 dos autos.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA:

A questão posta nos autos diz respeito ao lançamento do crédito indevido, no valor de CR\$490.548,57 (quatrocentos e noventa mil, quinhentos e quarenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), provenientes de Conhecimentos de Transporte cujas 1ªa vias não foram apresentadas.

A exigência fiscal tem amparo no art. 62, inciso IX, do Decreto nº 21.219/91, que tem o seguinte teor:

“Art. 62 – Fica vedado o creditamento do imposto nas seguintes hipóteses:

*.....
IX – quando a operação ou a prestação não estiver acobertada pela 1ª via do documento fiscal, ou sendo este inidôneo.”*

O ilustre julgador de primeira instância, considerando o não aproveitamento do aludido crédito fiscal por parte da empresa atuada, que apresentou saldo credor de imposto durante todo o exercício fiscalizado, concluiu pela parcial procedência da autuação, desenquadrando a penalidade proposta pelo atuante para a indicada no § 1º, inc. I, do art. 767 do mesmo Decreto n.º 21.219/91, que estabelece uma multa equivalente a 20% do valor do crédito indevidamente registrado, sem prejuízo da realização do seu estorno.

A empresa atuada, não obstante satisfeita com a decisão proferida na instância singular, interpôs recurso voluntário no sentido de fazer compensar a multa exigida com os créditos de imposto acumulados em sua Conta Corrente.

Com efeito, não vemos como possa ser atendido o pedido formulado pela recorrente, uma vez que não existe nenhuma previsão legal para esse tipo de procedimento. Por outro lado, ao Contencioso Administrativo é dado apenas decidir a questão tributária, ficando a parte relativa à arrecadação à cargo exclusivo da Secretaria da Fazenda, através do seu setor competente.

Ante ao exposto, acosto-me ao parecer tributário, referendado pela douda Procuradoria Geral do Estado, e voto no sentido de que se conheça dos recursos, oficial e voluntário, negando-lhes provimento para que se confirme a decisão recorrida de parcial procedência da autuação.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA e GELEILATE IND E COM DE CEREAIS LTDA,

RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade votos, conhecer dos recursos, oficial e voluntário, negar-lhes provimento para o fim de confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada na instância singular, nos termos do voto da relatora e de conformidade com o parecer da douda Procuradoria. Ausente o Conselheiro Antônio Luiz do Nascimento Neto.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de novembro do ano 2.001.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

Eliane M^{te} de Souza Matias
CONS.^a RELATORA

Fco. José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

Jose Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Fco. das Chagas A. Albuquerque
CONSELHEIRO

Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

Fernando Airton L. Barrocas
CONSELHEIRO

Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO